

LEI Nº 869/ 2025

Ementa: Dispõe sobre o combate à poluição sonora no Município de Machados/PE.

O Prefeito Constitucional de Machados, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e sancionou a seguinte lei:

Art. 1º Fica Proibido o tráfego de veículos e motocicleta que realizam publicidade comercial sonora, os chamados carros e motos de som, na área central da cidade, sem a previa autorização do poder executivo, conforme esta Lei;

I. Fica proibido som acima de 55 decibéis nas vias urbana;

II. Fica autorizado ruídos (som) diurnos até 55dB e noturno, e noturno 50dB;

III. Fica permitido as publicidades de utilidade publicada, tais como: religiosos, educacional, fúnebres e afins;

IV. Fica permitido as publicidades das 7:00h às 17:00h, conforme estabelece esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos da presente lei, se consideram:

§ 1º - som automotivo, todo e qualquer equipamento de som rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas ou sobre as carrocerias dos veículos; e motos de som;

Art. 3º O direcionamento das ondas sonoras dos sons automotivos, não deverão ser direcionados para o perímetro Central da cidade de Machados/PE;

Parágrafo único - Fica proibida a prática de som automotivo no local, nos dias das semanas e principalmente nos dias de feira livre, salvo em eventos com autorização expressa do Poder Executivo Municipal;

Art. 4º Sendo permitido apenas um único carro de divulgação e publicidade por dia/horário com previa solicitação ao Poder Executivo de no mínimo 48h:

Art. 5º O espaço físico destinado a prática de som automotivo definido neste Lei, cederá espaço e horários automaticamente e, sem qualquer aviso prévio aos usuários, aos eventos do calendário oficial do município ou expressamente autorizado pela municipalidade, para manifestação religiosa ou outras a critério do Poder Público, observada a legislação pertinente;

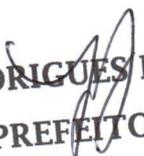
Art. 6º Infração ao disposto nesta lei acarretará aplicação de multa ao infrator em montante não inferior a um salário-mínimo nacional e não superior a cinco vezes o salário-mínimo nacional, calculado em dobro na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência. Sendo reincidente pela terceira vez perde o direito a executar tal atividade no âmbito municipal.

Parágrafo único. O proprietário do veículo e o locutor que infringir as regras estabelecidas nesta Lei responderá de forma solidaria pelas infrações.

Art. 7º A multa aplicada será compensada pela Unidade Fiscal do Município do Poder Executivo, sendo de competência da guarda municipal a fiscalização.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Machados/PE, 11 de abril de 2025.


JUAREZ RODRIGUES FERNANDES
PREFEITO